



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900183/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.745 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente OI INTERNET S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. ERRO DE FATO. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA. DIPJ RETIFICADORA.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. A transmissão de DIPJ retificadora que confirmaria o saldo negativo indicado na Dcomp como origem do pagamento indevido não comprova o direito creditório alegado, sendo necessária a apresentação de escrituração contábil e documentos idôneos que corroborem as alegações expedidas pela contribuinte.

A declaração de compensação é o instrumento pelo qual o contribuinte realiza a compensação pretendida. Não pode ser considerado equivocado o despacho decisório que recaiu exatamente sobre o ano-calendário correspondente ao saldo negativo indicado na Dcomp.

PEDIDO POR JUNTADA DE PROVAS.

Indefere-se o pedido para juntada de provas após o oferecimento da impugnação, em observância ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, principalmente se a impugnante não informou quais provas pretende juntar e o que pretende especificamente provar com elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 324-332, contra Acórdão n. 14-50.628 - 13ª Turma da DRJ/RPO, fls.298-309, que negou provimento à manifestação de inconformidade, fls. 15-25 contra Despacho, fls. 11, Dcomp n.º16218.02227.300104.1.3.02-0195, fls. 02-10, visando compensar um *saldo negativo* do Imposto de Renda no valor de R\$ 286.776,43, apurado no ano-calendário de 2002:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.2

03.368.522/0001-39

16218.02227.300104.1.3.02-0195

Página 2

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Forma de Apuração: Anual

Exercício: 2002

Data Inicial do Período:

Data Final do Período:

Valor do Saldo Negativo :

286.776,43

Crédito Original na Data da Transmissão:

286.776,43

Selic Acumulada:

20,19

Crédito Atualizado:

344.676,59

Total dos débitos desta DCOMP:

344.676,59

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

286.776,43

Saldo do Crédito Original:

0,00

O Despacho Decisório, por sua vez, fls. 11, de 07/03/2008, não homologou o pedido de compensação, conforme se depreende abaixo, por ausência de crédito registrado na DIPJ correspondente ao período de apuração do PER/DCOMP:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento:

493392090404

DATA DE EMISSÃO: 07/03/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 03.368.522/0001-39	NOME/NOME EMPRESARIAL INTERNET GROUP DO BRASIL S/A
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
16218.02227.300104.1.3.02-0195	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	10880-900.183/2008-16

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 286.776,43
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
321.865,17	64.373,02	193.676,58

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Recorrente, fls. 15-25, apresentou manifestação de inconformidade, alegando o seguinte: a) que o Despacho Decisório partiu de dados equivocados, já que teria se baseado na apuração do exercício de 2002 (ano calendário 2001) e não no ano calendário de 2002 e exercício 2003, onde se deveria analisar a DIPJ 2003, onde constam os saldos negativos relativos ao período em que comprovariam o direito creditório alegado; b) que deveria ter sido intimada para proceder às retificações das informações contidas na declaração de compensação e que tal circunstância possibilitaria a correção dos valores previstos na DIPJ e compensação de saldos negativos de IRRF referentes ao ano calendário de 2002, conforme o princípio da verdade material e baseado no art. 156 do CTN; c) solicitou também pedido de juntada de provas documentais para comprovar o alegado.

Por outro lado, o Acórdão recorrido negou provimento à manifestação de inconformidade, pelos seguintes fundamentos, na ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA. DIPJ

RETIFICADORA.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. A transmissão de DIPJ retificadora que confirmaria o saldo negativo indicado na Dcomp como origem do pagamento indevido não comprova o direito creditório alegado, sendo necessária a apresentação de escrituração contábil e documentos idôneos que corroborem as alegações expedidas pela contribuinte.

A declaração de compensação é o instrumento pelo qual o contribuinte realiza a compensação pretendida. Não pode ser considerado equivocado o despacho decisório que recai exatamente sobre o ano-calendário correspondente ao saldo negativo indicado na Dcomp.

PEDIDO POR JUNTADA DE PROVAS.

Indefere-se o pedido para juntada de provas após o oferecimento da impugnação, em observância ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, principalmente se a

impugnante não informou quais provas pretende juntar e o que pretende especificamente provar com elas.

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 324-332, onde repisa e reforça os argumentos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passo à análise do mérito.

Pretende a recorrente a retificação da declaração de homologação das compensações levadas a efeito por meio dos Dcomp n.º 16218.02227.300104.1.3.02-0195 visando compensar um saldo negativo do Imposto de Renda no valor de R\$ 286.776,43, apurado no ano-calendário de 2002, com base nos seguintes fundamentos:

7. Conforme exposto na síntese acima, o v. acórdão recorrido reconheceu expressamente a existência do saldo negativo do Imposto de Renda no ano-calendário de 2002, objeto do Dcomp n.º 16218.02227.300104.1.3.02-0195.

(...)

9. Contudo, mesmo sendo incontroversa a existência do saldo negativo do Imposto, o v. aresto não homologou o pedido de compensação da Recorrente, decisão que é no mínimo contraditória!

10. Ora, sendo constatada a existência de saldo negativo do Imposto de Renda nos sistemas da própria Receita Federal, deveria o v. acórdão recorrido ter homologado o pedido de compensação formulado pela ora Recorrente, na forma do art. 41 e seguintes, da IN RFB 1.300/12.

11. Sequer o argumento de ausência de "*elementos probatórios robustos*", como alegou o v. acórdão, poderia ter impedido a homologação do pedido de compensação, uma vez que a Recorrente juntou aos autos todos **os documentos necessários** para comprovar o saldo negativo do Imposto de Renda, apresentando, inclusive, a DIPJ 2003, referente ao ano-calendário de 2002 (fls. 45-101), e os comprovantes da retenção do Imposto de Renda que derem azo ao saldo negativo do Imposto (fls. 112-133).

12. Veja-se que nos comprovantes da retenção do Imposto de Renda está demonstrado que ao longo do ano-calendário de 2002 foi retido o Imposto em nome da Recorrente em razão da prestação de serviços e de aplicações financeiras que lhe geraram rendimentos tributáveis.

13. É o que consta no Informe de Rendimentos Financeiros do Banco Credit Suisse First Boston S/A., que comprova a **retenção de R\$ 31.572,74** (fl. 117); do Demonstrativo do Banco BBA Creditanstalt S/A., com a **retenção de R\$ 12.928,45** (fl. 115); do Informe de Rendimentos do Banco Safra S/A., com a **retenção de R\$ 72.327,56** (fl. 124); do Informe de Rendimentos do Banco do Estado de São Paulo S/A. — BANESPA, com a **retenção do IR de R\$ 40.704,30** (fl. 131); entre outros comprovantes de recolhimento e de retenção já juntados aos autos.

14. Além disso, na DIPJ 2003 juntada às fls. 45-101 está demonstrado que a Recorrente apresentou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL nesse mesmo ano-calendário de 2002.

15. Ora, é isso o que basta para demonstrar a existência do saldo negativo do Imposto de Renda objeto do Dcomp n.º 16218.02227.300104.1.3.02-0195.

16. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, que afirma que a apresentação de DIPJ demonstrando a apuração de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL constitui **elemento suficiente** para comprovar o saldo negativo do Imposto de Renda.

17. E isso porque diante do fato de não ter sido apurado Lucro Tributável ao final do ano-calendário, os valores antecipados a maior a título do Imposto de Renda automaticamente retornam para a empresa na forma de *saldo negativo* do Imposto.

Por outro lado, o Acórdão recorrido, fls.285 a 291, sobre os fundamentos apresentados, acrescentou:

A Dcomp nº 16218.02227.300104.1.3.02-0195, a fls. 120, objeto do presente processo, expressamente indica que a compensação teria se pautado em saldo negativo apurado no exercício de 2002:

(...)

A interessada não informou as datas inicial e final do período, mas deixou muito claro que o exercício a que se refere o saldo negativo é 2002.

Em consulta à DIPJ exercício 2002, ano calendário 2001, verifica-se que, de fato, a contribuinte não informou qualquer saldo negativo, o que legitima a decisão da DRF pela não homologação da compensação.

(...)

A Autoridade Fiscal demonstrou que o direito creditório apontado na Dcomp não existe. Com isso, o encontro de contas pretendido não pode ser convalidado pela Administração, pois falta às Dcomp e à DIPJ correspondente a indicação precisa e válida da origem do crédito.

Observe-se, aqui, que, em 13/09/2006 foi emitida a intimação abaixo reproduzida, por meio da qual a interessada foi comunicada que a DIPJ não respaldava o direito creditório pleiteado e que 2002 era o exercício a que se referia o saldo negativo em análise:

(...)

Recebida a intimação em 06/10/2006, consoante AR abaixo, a contribuinte permaneceu silente: Verifica-se, então, que não procede a argumentação de que, se tivesse sido intimada, teria prestado ao Fisco as explicações necessárias.

Cumpre, ainda, comentar que, na data em que foi proferido o Despacho Decisório, sequer a DIPJ 2003, ano calendário 2002, indicava a existência de saldo credor:

(...)

Foi apenas com a DIPJ retificadora, transmitida em 14/04/2008, depois da ciência do despacho decisório, portanto, que o saldo negativo de R\$ 286.791,43 passou a constar nos bancos de dados da RFB:

(...)

Todavia, por se tratar de documento elaborado pela própria interessada depois de estar ciente de que a compensação não havia sido homologada e de que os débitos indicados na Dcomp lhe seriam exigidos, seu valor probatório é questionável.

Dado o contexto em que foi realizada a retificação da declaração, é necessário que ela fosse acompanhada de elementos probatórios robustos, vale dizer, a escrituração contábil e documentos que lhe dão suporte, conforme preceitua o artigo 147 do CTN:

(...)

O aludido artigo 147 é perfeitamente aplicável ao caso, uma vez que, com a retificação da DIPJ, a interessada pretendeu afastar a cobrança fiscal imposta em decorrência da não homologação da compensação.

(...)

Por fim, destaca-se que os comprovantes de rendimentos trazidos à colação pela interessada não são suficientes para validar o saldo credor indicado na Dcomp retificadora.

Para que tais retenções possam ser computadas no saldo negativo, imperiosa é a demonstração de que os rendimentos a elas correspondentes foram oferecidos à tributação, consoante o disposto no inciso III do § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996:

Sobre a possibilidade de retificação da declaração em virtude de erro material.

Inicialmente, reforce-se que a IN SRF 460/204 inseriu a norma que restringia a retificação da PER/DCOMP, no caso de inexatidões materiais:

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. (grifamos)

Já a IN SRF 600/2005, que revogou a IN SRF 460, igualmente manteve semelhante previsão:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 59. Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. (grifamos)

A IN RFB 900/2008 – vigente ao tempo do despacho decisório (24/11/2008) - também previa a possibilidade de retificação da PER/DCOMP na hipótese de inexatidões materiais:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

A mesma IN RFB 900/2008, em seu artigo 95, definia limite temporal para a retificação:

Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao **qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRFClasse Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.**

Pode-se observar que essas instruções normativas limitavam a possibilidade temporal de retificação da DCOMP até o momento da decisão da DRF.

Na sequência, a IN RFB 1717/2017 apresenta dispositivos em sentido semelhante:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida **somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.**

A IN RFB 1717/2017 reproduz a limitação temporal para retificação da DCOMP:

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Por outro lado, o Conselho Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão n. 9101-004.141 – CSRF / 1ª Turma, no julgamento do processo n. 15374.907132/2008-59, apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 RETIFICAÇÃO. PER/DCOMP. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. É autorizada a retificação de PER/DCOMP, para análise do direito creditório, quando verificado erro material no preenchimento desta declaração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

No mesmo julgamento, vale destacar a inteligência do voto vencedor, a respeito da possibilidade da retificação de DCOMP:

De toda forma, alinho-me à interpretação menos restritiva a respeito da possibilidade de retificação da DCOMP. Até porque não há lei limitando temporalmente a retificação de DCOMP na qual se verifique erro material evidente, sendo, portanto, admissível a sua

correção. No caso dos autos, há erro evidente demonstrado ao longo do processo. Assim, voto para dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Ainda, reproduzo a ementa do Acórdão n. 1803-002.004 – 3ª Turma Especial, 1ª Seção de Julgamento do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2003 ERRO DE FATO. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação o PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária, devendo o pedido ser analisado pela unidade de origem.

Como se pode observar, há verossimilhança na alegação do erro material apresentados na manifestação de inconformidade, reconhecido até mesmo no Acórdão recorrido, ainda que não o tenha aceitado, pelos fundamentos já relatados.

A meu ver, a correção do erro de preenchimento referente ao ano do exercício em que os pedidos de compensação foram transmitidos, mas referentes ao ano calendário de 2002, em que os saldos negativos foram apurados, após análise do DIPJ 2003, não obstatam a correção das declarações de compensação, mesmo que posterior à ciência do Despacho Decisório (14/04/2008), para averiguação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Entendo, seguindo a inteligência da ementa supramencionada, que o reconhecimento do erro de fato (erro material) no preenchimento do PER/DCOMP é **independente da apreciação do direito creditório pela administração pública, sendo admissível sua retificação.**

Da possibilidade de retificação posterior de DCTF/DIPJ desde que munidos de arsenal probatório

A possibilidade de retificação de DIPJ, após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, tem sido corrente em decisões do CARF, como se observa no Acórdão n. 1003-002.045, da Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, sob relatoria do Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Data do fato gerador: 30/09/2007 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A retificação da DCTF pode ser feita após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte apresente provas da ocorrência do erro no preenchimento. Essa possibilidade foi reconhecida pelo próprio FISCO com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS. A informação prestada em DIPJ é condição necessária mas não suficiente para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Além da informação prestada na DIPJ o contribuinte deve apresentar ,para a defesa de seus interesses, outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como seus assentamento contábeis e fiscais e os documentos de suporte, de modo a comprovar a base de cálculo usada na apuração do IRPJ.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. No âmbito administrativo fiscal, em se tratando de compensação, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Assim, não obstante a possibilidade de retificação posterior do DIPJ, a transmissão da DIPJ **deve ser acompanhada de provas suficientes que possam demonstrar o direito creditório alegado (leia-se “documentos contábeis”)**, cujo ônus da prova é do **Recorrente**.

Nesse sentido, também, o Parecer Normativo COSIT n.2/2015, ao reconhecer a necessidade de munir a transmissão do DIPJ **com elementos probatórios que possam permitir o reconhecimento do direito creditório alegado pelo contribuinte**.

Entendo, por outro lado, que o Recorrente não apresentou suporte probatório suficiente o contribuinte para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, considerando também que o Acórdão combatido foi bastante claro ao apontar quais documentos deveriam ser apresentados pelo contribuinte para comprovação de seu direito creditório, e, consequentemente, da retificação da própria DIPJ.

Não é demais lembrar que a Súmula CARF n. 80 é expressa ao estabelecer como condição necessária para dedução do IRRF no IRPJ pela pessoa jurídica a devida comprovação da retenção e o cômputo de receitas relativas na base de cálculo do imposto, o que não se demonstrou de forma suficiente pelo Recorrente:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não há dúvida de que o contribuinte não trouxe lastro probatório suficiente para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório. Nesse sentido, é expresso o entendimento estipulado pela DRJ no acórdão combatido, o qual concordo.

Ainda, a Súmula 92 do CARF também é clara ao considerar que apenas a apresentação da DIPJ não é suficiente para comprovação do direito creditório alegado:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Da mesma forma, entendo que não se aplica a inteligência do Parecer Normativo COSIT n. 2/2018, que consolidou a discussão, no que se refere à homologação dos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Não por acaso, o Acórdão recorrido entendeu que o Despacho Decisório não errou ao considerar o exercício no ano de 2002, conforme constava no PER/DCOMP, faltando ao contribuinte apresentar lastro probatório hábil a demonstrar a procedência das alegações prestadas.

Ainda, intimada expressamente pela autoridade de origem para suprir em 13/09/2006, quando foi comunicada que a DIPJ não respaldava o direito creditório, a contribuinte, tendo sido cientificada em 10/10/2006, permaneceu silente, conforme bem reforça o Acórdão recorrido.

Não somente isso, mas o Acórdão recorrido também estipulou expressamente a importância de que o contribuinte apresentasse documentação robusta que lastreasse o direito

creditório pretendido, nos termos do art. 147 do CTN, o que não foi realizado, sequer na esfera recursal.

Logo, sem apresentação de documentação comprobatória robusta que justifique, por exemplo, a aplicação do parágrafo 4º do Decreto 70.235/72 (ou pelo menos que possa levar à ponderação pelo princípio da verdade material) ou do art. 18 do mesmo diploma legal (já que o pedido de diligência revela-se desnecessário), não há como atender ao pleito do contribuinte, nos termos do art. 147 do CTN, assim como das Súmulas n. 80 e 92 do CARF.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz